

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS

Edital de pregão presencial nº 592016/SMS – Processo nº 35.395-2016

JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 89.629, com escritório profissional na Rua 24 de Maio, nº 358, salas 02 e 03, Rio Grande/RS, CEP: 96.200-003, em nome próprio, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento supra que visa seleção de contratação de empresa destinada a prestação de serviços de Auxiliar de Segurança Privada, enquadrado na Classificação Brasileira de Ocupações sob o nº 5174-20, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Ao analisar o edital a pedido de uma empresa interessada, foi verificado que no item 4.3.1 e 4.3.2 deverá a empresa possuir Registro e autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal e Certidão de Regularização, pelo Órgão de Supervisão de Vigilância e Guardas do Estado sede da licitante. Por saber que tais requisitos não se enquadram na ocupação do objeto, estudou-se o histórico da presente licitação, sendo assim vejamos:

A licitação inicialmente buscando uma justa economia ao município irá substituir os postos dos vigilantes existentes em certos prédios públicos. Contudo, num primeiro momento, por conta das funções descritas, isso não poderia ser feito (funções afetas ao cargo de vigilante), e assim, houve impugnação do Edital pela empresa Seltec, na qual de acordo com o parecer

042017 a PGM de Rio Grande entendeu-se por acatar parcialmente os pedidos para tornar as funções exigidas as dispostas na Classificação Brasileira de Ocupações sob o nº 5174-20. Sendo tal:

CBO 5174-20

Vigia

Descrição Sumária

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Formação e Experiência

O acesso a essas ocupações requer ensino fundamental. Os hotéis e as empresas de vigilância oferecem treinamentos ou recrutam os trabalhadores no mercado de trabalho e em instituições de formação profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Condições Gerais de Exercício

Trabalham em edifícios residenciais, comerciais e industriais, hotéis, locais de diversão. podem ser empregados de locadoras de mão-de-obra, e fazer rodízio nas ocupações de porteiro de edifício, de locais de diversão e vigia.

Fonte: mtecbo.gov.br

Ou seja, com a mudança, optou-se expressamente pela contratação de vigias, e vigia não é vigilante! Por isso, não se aplica a legislação desse a aqueles. E isso fica claro quando entendemos que a diferença entre vigia e vigilante, pois embora exista certa confusão entre elas, as profissões são bem diferentes.

O vigia é, na maioria das vezes, informal e exerce funções bastante limitadas, enquanto o vigilante tem profissão reconhecida e regulamentada, que inclui variadas frentes de atuação.

A figura do vigia **não está contemplada na legislação de segurança privada (retirando assim a obrigatoriedade do item 4.3.1 e 4.3.2 do edital em tela)**. Apesar de que, em alguns casos, ele realiza função semelhante ao do vigilante, este profissional não pode utilizar armamento e não é controlado pela Polícia Federal ou outro órgão. Ou seja, o vigia não realiza os cursos de formação e reciclagem obrigatórios para o vigilante, entre outras peculiaridades.

O vigia normalmente realiza atividades de fiscalização dos locais, mas não é exigida nenhuma formação específica. Por não poder manusear arma de fogo, são responsáveis basicamente pela manutenção da ordem e segurança dos locais, priorizando a proteção do patrimônio, através da ronda local. Eles não têm a profissão regulamentada, não tem fiscalização e cursos específicos que orientem a sua formação.

Em relação às atividades exercidas, de forma objetiva, os vigias além de não serem especializados e atuarem de forma não ostensiva, realizam apenas serviços de vistoria do patrimônio fechado.

Assim sendo, uma vez que a Prefeitura municipal alterou o Edital a fim de contratar especificadamente vigias e não vigilantes (visto a classificação utilizada

e justificativa do parecer 042017), incorreu em um desacordo com a jurisprudência pacífica e consolidada de todos os tribunais do país ao permanecer com a exigência do item 4.3.1 do Edital ora atacado.

II – DO DIREITO

O caso é de fácil compreensão e resolução, já que encontra-se pacificado em nossos tribunais. Pois o art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Assim sendo, toda a fundamentação exposta no parecer 042017 da PGM de Rio Grande não encontra lastro em nossos tribunais. Fato esse que deve ser corrigido administrativamente. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. - "3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente." (REsp 1252143/SP, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011.)
- Apelação e remessa oficial improvidas. "Grifo nosso"

(TRF-5 - REEX: 200985000067205, Relator:
Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de
Julgamento: 19/07/2012, Primeira Turma, Data de
Publicação: 27/07/2012)

Vale lembrar que os tribunais têm entendido que a questão já se encontra pacificada, pois já houve decisão do STJ acerca do tema. "in verbis":

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. 1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei nº 7.102/83 as empresas privadas de segurança voltadas apenas para a atividade de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. (REsp 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296) 2. Da instrução dos autos, verifica-se que a impetrante celebrou contrato com determinado condomínio tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada; que, no Relatório de Missão Policial, consta que a Polícia Federal encontrou os vigias portando crachás identificando-os na função de "zelador ou monitor", sem portar sequer cassetetes, mas exercendo a função de vigilantes. Acrescente-se que, no Contrato Social da impetrante, não consta como objeto da sociedade a exploração do ramo da segurança armada. 3. Como a impetrante não desenvolve atividades de segurança armada, não se justifica a fiscalização pela Polícia Federal, nem a autuação com base na Lei nº 7.102/83, devendo, por

consequente, ser anulado o processo administrativo nº 08.793.002130/2008-75 e o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas. “grifo nosso”

(TRF-2 - APELREEX: 200851030025706 RJ 2008.51.03.002570-6, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 02/05/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::248/249)

Por fim, esse ressaltamos que esse também é o entendimento do TJRS, que já decidiu em caso análogo ao presente e entendeu que o Edital não deverá ter tal obrigação, usando inclusive o termo “**MANIFESTO**”, tal é a certeza do tema debatido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM EVENTOS. DISPENSA DE ALVARÁ DA POLÍCIA FEDERAL. SE SE TRATA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA, NÃO HÁ EIVA NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO EXIGE ALVARÁ DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL E DO STJ. LIMINAR DE SUSPENSÃO INDEFERIDA NO 1º GRAU, E QUE MERECE DE PLANO SER REJEITADA NO 2º. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 557, CAPUT). (Agravo de Instrumento Nº 70040549545, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu...

(TJ-RS - AG: 70040549545 RS, Relator: Irineu Mariani,
Data de Julgamento: 21/12/2010, Primeira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/01/2011)

Portanto, resta evidenciado de que a lei pela comissão da presente licitação para servir de azo a exigência do item 4.3.1 e 4.3.2 não se aplicam a função descrita no objeto do certame conforme ampla jurisprudência sob o tema. Sendo assim, entendemos ser urgente a mudança do edital para a supressão de tal item.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria reforme o item 4.3.1 e 4.3.2 do edital do procedimento licitatório, para suprimir a exigência de registro e autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal e Certidão de Regularização, pelo Órgão de Supervisão de Vigilância e Guardas do Estado sede da licitante por estar manifestamente contrário ao entendimento pacificado dos nossos tribunais conforme demonstrado.

P. Deferimento,

Rio Grande, 03 de Fevereiro de 2017.


Júlio César Lamm Martins de Oliveira
ADVOGADO
OAB/RS 89.629

